

Parte(s) Polo Ativo:

COLONIA DE PESCADORES Z-14 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER MENDES DE AZEVEDO JUNIOR OAB - MT19335/O
(ADVOGADO(A))

EMANUEL TORRES FRANCA OAB - MT19110/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO MATO GROSSO/AGU
(REQUERIDO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1031097-31.2019.8.11.0041. REQUERENTE: COLONIA DE PESCADORES Z-14 REQUERIDO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO MATO GROSSO/AGU Vistos etc. Trata-se de Ação Inominada com pedido liminar, ajuizada pela Colonia de Pescadores Z-14, por seu representante legal, em desfavor da União Federal. Verifico dos autos que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá. Diante do exposto, considerando a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa do presente feito para redistribuição ao juízo competente. Caso a redistribuição não seja possível, por questões técnicas (PJe), certifique-se e intime-se o advogado subscritor da inicial a promover a distribuição correta e, após, arquivem-se os autos. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de julho de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1027751-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE BENTO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL (EMBARGADO)

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1027751-72.2019.8.11.0041. EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BENTO EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Vistos etc. Intime-se o embargante para, no prazo legal, emendar a inicial, incluindo no polo ativo o seu cônjuge, uma vez que os embargos versam sobre constrição que recaiu sobre bem imóvel, bem como para incluir no polo passivo o requerido que consta na ação principal como beneficiário da indisponibilidade do bem, de forma a cumprir o disposto no art. 677, §4º, do CPC. No mesmo prazo, nos termos do art. 469, §2º, da Consolidação das Normas gerais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, os embargantes deverão juntar documentos hábeis a comprovar que preenchem os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consigne-se que não havendo emenda da inicial, no prazo assinalado, a petição será indeferida, com a consequente extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de julho de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1010007-35.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VICTORIO GALLI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY OAB - MT3145/O (ADVOGADO(A))

MOISES SAMPAIO GOMES OAB - DF40317 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1010007-35.2017.8.11.0041. REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: VICTORIO GALLI Vistos etc. Proceda-se a conversão do tipo

de ação, para constar que se trata de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, via DJE para, no prazo de quinze (15) dias, pagar o valor do débito no montante de R\$103.901,89 (cento e três mil, novecentos e um reais e oitenta e nove centavos), conforme memória do calculo juntado no evento id. 20860174. Consigne-se que decorrido o prazo sem pagamento, haverá incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre os referidos valores e a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §§1º e 3º, do CPC. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o requerente, mediante vista, para manifestação. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de julho de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1006639-18.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

JOSE ANTONIO PEIXOTO (RÉU)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA OAB - MT0015429A-O
(ADVOGADO(A))

Maurício Magalhães Faria Neto OAB - MT0015436A (ADVOGADO(A))

NADIA RIBEIRO DE FREITAS OAB - MT0018069A (ADVOGADO(A))

MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR OAB - MT9839/O
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1006639-18.2017.8.11.0041 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDOS: JOSE ANTONIO PEIXOTO, MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido José Antônio Peixoto, alegando a existência de omissão e contradição na sentença proferida no id. 20404037, que acolheu os pedidos iniciais e declarou a nulidade do ato que investiu o requerido, ora embargante, no cargo assessor adjunto e concedeu a indevida efetividade no serviço público, bem como a nulidade dos alegados enquadramentos e progressões do requerido até alcançar o cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio. Arguiu que a sentença é nula ao julgar o processo antecipadamente, cerceando-lhe o direito de produzir provas, apesar de devidamente pleiteada em sua peça de contestação, sendo que a referida prova seria necessária para demonstração de má-fé, como requisito para invalidação dos atos administrativos na forma do art. 26, da Lei nº. 7.692/02. Declara que a sentença foi contraditória, pois na fundamentação desta informa não restar comprovada a averbação de tempo de serviço perante a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, todavia, na parte dispositiva da sentença determina a extração de cópias e envio a Central de Inquéritos do Ministério Público, para apurar a prática, em tese de falsificação de documento. Que existe contradição também em relação à inadequação da via eleita, uma vez que consignou na r. sentença acerca da possibilidade de pedido de declaração de inconstitucionalidade pela via da ACP, sem haver na exordial qualquer requerimento nesse sentido, pois uma vez anulado o ato de enquadramento e progressões na carreira do embargante, negou vigência aos artigos da Lei Estadual nº. 7.860/2002. afirmou ainda, que a sentença é omissa, uma vez que não mencionou acerca do acolhimento ou não do efeito ex nunc da anulação do ato administrativo. Em razão do efeito infringente pretendido nos embargos, foi determinada a intimação do requerente, para manifestação (id. 20478531). O representante ministerial apresentou as suas contrarrazões aos embargos de declaração (ref. 21097047), pugnano pelo improvimento, mantendo a sentença em todos seus termos. Decido. A finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar o acórdão ou a sentença quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Ao comentar os embargos de declaração na sistemática do Novo Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marioni esclarece: " Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões